

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 158.º-A

(Fim Artigo 158.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 158.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 158.º-A

Reativação do Programa ProMuseus

1 - É reativado o Programa ProMuseus.

2 - Ao programa referido no número anterior corresponderá em 2019 um financiamento não inferior a 500.000€ e que corresponde a um adicional ao orçamento da Direção Geral do Património Cultural e do Ministério da Cultura.”

Nota Justificativa:

O Programa ProMuseus, destinado exclusivamente aos museus já credenciados e integrados na Rede Portuguesa de Museus (RPM), foi criado mediante o despacho nº3 / 2006, de 13 de julho de 2006, e veio substituir o anterior Programa de Apoio à Qualificação dos Museus (PAQM). O ProMuseus, entretanto suspenso, era um programa de apoio financeiro estratégico e único para a renovação, modernização e valorização dos museus da Rede Portuguesa de Museus (RPM), não dependentes da Administração Central, permitindo selecionar anualmente áreas museológicas preferenciais a apoiar, de

acordo com as necessidades e a evolução dos museus RPM.

A Rede Portuguesa de Museus tem como missão a qualificação e valorização da realidade museológica através da cooperação e articulação entre museus. A sua criação estimulava um certo grau de partilha de recursos humanos e materiais entre museus, apoio pontual de cooperação e alguma mobilidade de técnicos especializados a projetos e na formação dos profissionais nas diferentes áreas da museologia e a apresentação de candidaturas individuais ou em parceria dos seus museus.

Segundo declarações públicas do anterior Ministro da Cultura, com particular enfoque na situação dos museus, esta foi uma “estrutura cultural muito dizimada, em primeiro lugar por fusões absurdas, que lhe retiraram agilidade, capacidade de ação, sem grande diminuição de despesas”.

Ora, o programa ProMuseus foi suspenso durante o Governo do PSD/CDS, e neste momento não há nenhum apoio da Rede Portuguesa de Museus, aos museus não dependentes da Administração Central, cujas tutelas, maioritariamente municipais, investiram em recursos humanos e materiais na requalificação dos seus museus e se veem agora defraudadas e, sem qualquer justificação, afastadas de qualquer possibilidade de acesso específico de apoio para os seus museus, cuja candidatura ao ProMuseus potenciava.

Torna-se assim pertinente reconsiderar a reativação deste programa, dado que se vive uma situação de emergência.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 159.º**Gratuidade dos manuais escolares**

1 -É alargado o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, com a distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2019/2020, a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação.

2 -O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares, podendo os mesmos ser reutilizados na mesma escola ou em qualquer outra escola ou agrupamento que o tenha adotado, garantindo o seguinte:

a)Os alunos do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico devolvem os manuais no fim do ano letivo, à exceção das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo do 9.º ano;

b)Os alunos do ensino secundário mantêm em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização do mesmo.

3 -Para efeitos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual, é renovado o período de vigência dos manuais escolares adquiridos ao abrigo do regime de gratuidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7 A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e na presente lei.

(Fim Artigo 159.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Quando temos recursos públicos escassos é necessário fazer escolhas. O PSD pretende que, como fomento do ensino em geral, apesar da falta de funcionários nas escolas, da falta de técnicos para apoiar os alunos com necessidades específicas, apesar do material informático das escolas estar obsoleto, as verbas previstas e a aplicação da medida da gratuitidade dos manuais escolares constituam de facto um instrumento para tornar Portugal mais justo, mais livre e solidário

A medida, sendo positiva, está desenhada não para promover a equidade ou a igualdade de oportunidades, como seria desejável numa sociedade que ser quer mais justa, mais livre e mais solidária, mas antes como medida populista para obtenção de dividendos eleitorais. A medida não é equitativa, pois coloca em igualdade os agregados familiares beneficiários da ação social escolar e os agregados familiares dos escalões de rendimentos muito elevados. Não promove a igualdade de oportunidades, pois não sendo acompanhada por um investimento significativo nos meios disponíveis nas escolas e mantendo para os beneficiários da Ação Social Escolar o apoio parcelar e simbólico para obtenção de materiais escolares não induz a mitigação das condições de socioeconómicas familiares de partida dos alunos, e, por conseguinte, mantém e agrava as desigualdades sociais que infelizmente condicionam o sucesso no percurso educativo dos alunos. Não é justa porque, sendo cega ao rendimento das famílias, discrimina a opção de escolha das famílias do projeto educativo que mais se ajusta às suas aspirações e necessidades, já que na atual formulação apenas as crianças e jovens do ensino público são beneficiárias.

Pelo supra exposto a aplicação da condição de recursos surge como instrumento para uma política redistributiva mais justa, e mecanismo promotor da equidade e da igualdade de oportunidades. Em Portugal, em 2016, cerca de 90% dos agregados familiares têm rendimentos inferiores a 40.000€/ ano (dados AT/MF, PORDATA), é justo que um agregado familiar com um rendimento bruto superior a 50.000€, pelo simples facto de ter os seus filhos na escola pública, tenha o mesmo benefício que uma família que auferir menos de 10.000€? É justo que verbas escassas ao invés de reforçarem significativamente a comparticipação de materiais escolares para alunos dos escalões ASE estejam a desonerar famílias que, na verdade, não necessitam de qualquer apoio? É justo que se faça a discriminação entre alunos de famílias com o mesmo do rendimento anual apenas por umas terem escolhido e pagarem uma escola particular e cooperativa?

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4^a – Orçamento do Estado para 2019:



«Artigo 159.º

[...]

1- É alargado o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto nos artigos 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, com a distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2019/2020, a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória cujo agregado familiar tenha um rendimento bruto anual inferior a 40.000,00€.

2 - [...].

3 - [...].»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 166.º

Plano de investimento para os hospitais

Em 2019, o Governo dá continuidade ao plano de investimento para os hospitais do SNS, o qual integra um programa de renovação de equipamentos e infraestruturas nos serviços e entidades públicas prestadores de cuidados de saúde que integram o SNS, incluindo o investimento em novos hospitais.

(Fim Artigo 166.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo n.º 166 da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 166.º

[...]

1. [actual corpo do artigo].

2. Em 2019 iniciam-se os procedimentos com vista à construção dos novos hospitais de Barcelos, da Póvoa de Varzim e do Algarve, bem como os procedimentos necessários para a ampliação do hospital José Joaquim Fernandes, em Beja.

3. É concretizada a Fase B e lançada a Fase C do Novo Edifício Hospitalar na Unidade I do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e Espinho.

4. O Conselho de Administração do Centro Hospitalar de São João, E.P.E., fica, pela presente lei, autorizado a iniciar o processo de construção da nova ala pediátrica, ficando, por isso, autorizado à utilização das verbas necessárias e já transferidas para o efeito.

Justificação:



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

O aumento do orçamento do SNS deve refletir-se no aumento de investimento e no aumento de profissionais, de forma a melhorar a qualidade do sistema público de saúde e, consequentemente, melhorar a prestação de cuidados de saúde a toda a população.

São necessários novos equipamentos para além dos hospitais cuja construção já foi aprovada em orçamentos anteriores (Évora, Lisboa Oriental, Seixal e Funchal). Os novos hospitais de Barcelos, Póvoa de Varzim e Algarve são uma necessidade para as populações e para o SNS, para que possa dar uma melhor resposta. É necessário também a ampliação do Hospital de Beja.

A Assembleia da República já se pronunciou favoravelmente sobre a construção dos hospitais de Barcelos e do Algarve; da mesma forma que já se pronunciou favoravelmente sobre a ampliação do hospital de Beja e o desbloqueio de verbas para o início do processo de construção da ala pediátrica do Hospital de São João.

Esta proposta concretiza as deliberações da Assembleia da República nessas matérias.

Pretende ainda garantir a concretização da Fase B do novo edifício hospital do CHVNG/E e, também em 2019, o lançamento da Fase C desse mesmo edifício, para que esta obra seja finalmente concluída, da mesma forma que garante o início dos procedimentos com vista à construção do novo hospital da Póvoa de Varzim, uma obra que já foi considerada prioritária na área da Saúde, uma vez que o atual edifício não tem o mínimo de condições exigíveis a uma unidade de saúde dos dias de hoje.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo n.º 166 da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 166.º

[...]

1. [actual corpo do artigo].

2. Em 2019 iniciam-se os procedimentos com vista à construção dos novos hospitais de Barcelos, da Póvoa de Varzim e do Algarve, bem como os procedimentos necessários para a ampliação do hospital José Joaquim Fernandes, em Beja.

3. É concretizada a Fase B e lançada a Fase C do Novo Edifício Hospitalar na Unidade I do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e Espinho.

4. O Conselho de Administração do Centro Hospitalar de São João, E.P.E., fica, pela presente lei, autorizado a iniciar o processo de construção da nova ala pediátrica, ficando, por isso, autorizado à utilização das verbas necessárias e já transferidas para o efeito.

Justificação:



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

O aumento do orçamento do SNS deve refletir-se no aumento de investimento e no aumento de profissionais, de forma a melhorar a qualidade do sistema público de saúde e, conseqüentemente, melhorar a prestação de cuidados de saúde a toda a população.

São necessários novos equipamentos para além dos hospitais cuja construção já foi aprovada em orçamentos anteriores (Évora, Lisboa Oriental, Seixal e Funchal). Os novos hospitais de Barcelos, Póvoa de Varzim e Algarve são uma necessidade para as populações e para o SNS, para que possa dar uma melhor resposta. É necessário também a ampliação do Hospital de Beja.

A Assembleia da República já se pronunciou favoravelmente sobre a construção dos hospitais de Barcelos e do Algarve; da mesma forma que já se pronunciou favoravelmente sobre a ampliação do hospital de Beja e o desbloqueio de verbas para o início do processo de construção da ala pediátrica do Hospital de São João.

Esta proposta concretiza as deliberações da Assembleia da República nessas matérias.

Pretende ainda garantir a concretização da Fase B do novo edifício hospital do CHVNG/E e, também em 2019, o lançamento da Fase C desse mesmo edifício, para que esta obra seja finalmente concluída, da mesma forma que garante o início dos procedimentos com vista à construção do novo hospital da Póvoa de Varzim, uma obra que já foi considerada prioritária na área da Saúde, uma vez que o atual edifício não tem o mínimo de condições exigíveis a uma unidade de saúde dos dias de hoje.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo n.º 166 da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 166.º

[...]

1. [actual corpo do artigo].

2. Em 2019 iniciam-se os procedimentos com vista à construção dos novos hospitais de Barcelos, da Póvoa de Varzim e do Algarve, bem como os procedimentos necessários para a ampliação do hospital José Joaquim Fernandes, em Beja.

3. É concretizada a Fase B e lançada a Fase C do Novo Edifício Hospitalar na Unidade I do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e Espinho.

4. O Conselho de Administração do Centro Hospitalar de São João, E.P.E., fica, pela presente lei, autorizado a iniciar o processo de construção da nova ala pediátrica, ficando, por isso, autorizado à utilização das verbas necessárias e já transferidas para o efeito.

Justificação:



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

O aumento do orçamento do SNS deve refletir-se no aumento de investimento e no aumento de profissionais, de forma a melhorar a qualidade do sistema público de saúde e, consequentemente, melhorar a prestação de cuidados de saúde a toda a população.

São necessários novos equipamentos para além dos hospitais cuja construção já foi aprovada em orçamentos anteriores (Évora, Lisboa Oriental, Seixal e Funchal). Os novos hospitais de Barcelos, Póvoa de Varzim e Algarve são uma necessidade para as populações e para o SNS, para que possa dar uma melhor resposta. É necessário também a ampliação do Hospital de Beja.

A Assembleia da República já se pronunciou favoravelmente sobre a construção dos hospitais de Barcelos e do Algarve; da mesma forma que já se pronunciou favoravelmente sobre a ampliação do hospital de Beja e o desbloqueio de verbas para o início do processo de construção da ala pediátrica do Hospital de São João.

Esta proposta concretiza as deliberações da Assembleia da República nessas matérias.

Pretende ainda garantir a concretização da Fase B do novo edifício hospital do CHVNG/E e, também em 2019, o lançamento da Fase C desse mesmo edifício, para que esta obra seja finalmente concluída, da mesma forma que garante o início dos procedimentos com vista à construção do novo hospital da Póvoa de Varzim, uma obra que já foi considerada prioritária na área da Saúde, uma vez que o atual edifício não tem o mínimo de condições exigíveis a uma unidade de saúde dos dias de hoje.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 166.º-D

(Fim Artigo 166.º-D)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

São sobejamente conhecidas as miseráveis condições a que as crianças com doença oncológica são sujeitas no serviço de pediatria do Centro Hospitalar de São João (CHSJ), já que são obrigadas a permanecer em contentores totalmente desadequados em termos de segurança clínica e conforto, uma situação já de indignidade e totalmente inaceitável, mercê dos inegáveis riscos que comporta para a saúde extremamente fragilizada daquelas crianças.

Importa ter presente que, em 2017, a atual Ministra da Saúde, então Presidente da ACSS, assinou um Memorando de Entendimento no qual se comprometeu com o início da construção do novo Centro Pediátrico Integrado do São João ainda nesse ano, assumindo que o mesmo estaria concluído e entraria em funcionamento em meados de 2020, ou seja, daqui a ano e meio.

Em setembro de 2018, o Governo aprovou um despacho através do qual preconiza a abertura de um concurso de conceção para a obra do novo Centro Pediátrico, desconsiderando um projeto já existente para o efeito e adiando, na prática, a obra por muitos e bons anos.

Por tal facto, o PSD apresentou, ainda nesse mês, um Projeto de Resolução a recomendar ao Governo “A adoção imediata de todos os procedimentos conducentes a assegurar o início da construção, no mais curto espaço de tempo possível, das novas instalações do Centro Pediátrico do Centro Hospitalar de São João”, se necessário com recurso ao “ajuste direto”, iniciativa chumbada pelos partidos que apoiam o Governo.



Nestas circunstâncias, o PSD materializa novamente aquela exigência do País, no sentido de ser concretizada, no mais curto espaço de tempo, a construção do novo Centro Pediátrico do Centro Hospitalar de São João, se necessário com recurso ao procedimento do ajuste direto.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 166.º-D

Centro Pediátrico do Centro Hospitalar de São João

1. O Governo adota os procedimentos necessários para que o lançamento do processo de construção do novo Centro Pediátrico do Centro Hospitalar de São João se inicie durante o primeiro trimestre de 2019.
2. Para os efeitos do número anterior, o Governo deve recorrer, se necessário, ao procedimento do ajuste direto.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,
Fernando Negrão
António Leitão Amaro
Adão Silva
Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 175.º-A

(Fim Artigo 175.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 156/XIII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 175.º - A

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PARA A EMEF
Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário S.A.

O Governo assume promover, com a maior urgência, as diligências necessárias tendo em vista a contratação de mais trabalhadores para a EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário S.A.

Nota justificativa: A EMEF é a empresa que assegura a manutenção, revisão e reparação do material circulante em Portugal. É, assim, um pilar fundamental do funcionamento do serviço público ferroviário, tanto a nível da segurança, como da qualidade e da disponibilidade de material.

Esta empresa pública, detida a 100% pela CP - Comboios de Portugal, sofreu nos últimos 10 anos, devido a opções políticas de desinvestimento, uma perda de mais de um terço dos seus trabalhadores e um grande envelhecimento do seu quadro de pessoal. Em agosto passado, a média de idade rondava os 55 anos, situação que leva a prever brevemente novas saídas, tendo em conta que muitos destes trabalhadores se enquadram nas longas carreiras contributivas.

O concurso de contratação para mais 102 trabalhadores, decorrido este ano, não chegou para repor as saídas ocorridas desde 2015 até agora. Com o número de trabalhadores atuais, a EMEF não consegue dar, nem mesmo com a subcontratação de serviços a outras empresas, como já faz, a resposta necessária às necessidades da CP nas áreas da manutenção, da revisão e da reparação.

Tanto mais que a acumulação de material inoperacional por envelhecimento nos estaleiros, não para de se avolumar, tal como Os Verdes puderam verificar no passado mês de agosto aquando da visita ao Pólo Oficinal da EMEF no Entroncamento. Uma situação que decorre, também ela, do desinvestimento que levou a CP a não comprar material circulante durante mais de duas décadas!

Deve ter-se ainda em conta que o novo material circulante, cuja

autorização de compra foi agora emitida, não estará disponível antes de 2020, e que o material circulante atualmente em serviço não chega para dar resposta ao serviço que a CP deveria garantir às populações, nem para fazer face ao aumento dos passageiros que se tem vindo a verificar.

Por outro lado, e face às ameaças que decorrem da possibilidade que a União Europeia abriu à entrada de operadores privados na rede nacional, a partir de 2009, ou se garante a solidez da CP através da sua modernização ou esta é colocada em perigo, com as implicações negativas que isso trará para os trabalhadores e o serviço público.

Desta forma, o caminho não pode passar pela intenção de "facilitar a vida" à privatização do transporte ferroviário de passageiros, deixando entrar a CP numa situação de colapso, algo que deve ser evitado, portanto, só há uma solução de curto prazo: garantir que, através do serviço prestado pela EMEF a CP vai resistir, dando resposta às necessidades de mobilidade às populações, com um serviço público de qualidade e com inovação na oferta e, para isso, é necessário dotar a EMEF de mais trabalhadores, com a maior urgência.

Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia
José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 184.º-I

(Fim Artigo 184.º-I)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

Capítulo X

Artigo 184º - I

Desconto nos Custos de Interesse Económico Geral dos reembolsos ao Sistema Elétrico Nacional pela parte de Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual declarados como sobrecompensações indevidas

- 1- A ERSE integra, no cálculo das tarifas da energia elétrica de 2019, 2020 e 2021, um abatimento nos Custos de Interesse Económico Geral de cada ano correspondente ao valor declarado como sobrecompensação indevida.
- 2- O valor declarado como sendo sobrecompensação indevida, 285 milhões de euros, será considerado na redução dos Custos de Interesse Económico e Geral ao longo do período referido no número anterior.

Assembleia da República, 9 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Duarte Alves

Bruno Dias

Nota justificativa:

No despacho do Secretário de Estado da Energia de 29 de agosto de 2018 é quantificada em 285 milhões de euros a sobrecompensação dada à EDP, no cálculo do coeficiente de disponibilidade verificado nas centrais elétricas que operavam em regime de CMEC. Essa sobrecompensação foi indevidamente faturada aos consumidores de energia elétrica.

A presente proposta visa a devolução através dos mecanismos tarifários aos consumidores de energia elétrica.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 190.º-A

(Fim Artigo 190.º-A)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação do aumento do ISP

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

Artigo 190.º – A

Eliminação do aumento do Imposto Sobre Produtos Petrolíferos

São revogadas as portarias n.º 301-A/2018, de 23 de novembro de 2018 e n.º 385-I/2017, de 29 de dezembro de 2017. Com a entrada em vigor do presente diploma reprimam-se os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de janeiro, bem como o n.º 7.º da Portaria n. 5010/2005, de 9 de junho.

Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2019.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 190.º-A

(Fim Artigo 190.º-A)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Os preços do gasóleo e da gasolina em Portugal atingiram níveis muito elevados, para o que muito contribuiu o Governo, apoiado pela Maioria das Esquerdas, ao proceder a diversos aumentos do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) em 2016, 2017 e 2018.

A sucessão de aumentos de impostos começou em 2016, tendo duas muito pequenas e insuficientes reduções pelo meio. Através da Portaria n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro, o Governo procedeu a um aumento do ISP no valor de seis cêntimos, o qual, somado ao correspondente Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), se traduziu num aumento global de cerca de 7,4 cêntimos sobre o preço do gasóleo e da gasolina.

Posteriormente, a Portaria n.º 345-C/2016, de 30 de dezembro, veio aumentar em dois cêntimos o ISP sobre o gasóleo, por contrapartida de uma diminuição de igual montante do ISP sobre a gasolina. Esta alteração, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2017, afetou a grande maioria dos portugueses – empresas e particulares – considerando que a quantidade de gasóleo rodoviário vendido representa o quádruplo da gasolina.

Por último, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, a Portaria n.º 385-I/2017, de 29 de dezembro, procedeu à atualização em 1,4% das taxas de imposto aplicáveis ao gasóleo e à gasolina.

Todos estes acréscimos no ISP contribuíram para o aumento da carga fiscal global em Portugal para um nível nunca antes atingido, contribuíram para uma nova austeridade, feita de impostos indiretos, que as famílias e as empresas estão a pagar.

Desde 2016, e como resulta das estimativas quer da UTAO, quer do próprio Governo nos Relatórios dos Orçamentos do Estado, com estes agravamentos da tributação sobre os combustíveis os



portugueses pagaram mais de 1.000 milhões de euros adicionais de impostos, simplesmente por efeito do agravamento daqueles impostos.

Por outro lado, é natural que os portugueses se sintam indignados por o Governo ter incumprido a promessa que fez. Em 2016, aquando do primeiro aumento, o Governo prometeu que o agravamento iria ser neutral e que estaria apenas a compensar a quebra de receita do IVA decorrente da diminuição da cotação internacional dos combustíveis. O Governo prometeu também que, caso os preços dos combustíveis aumentassem, reduziria então o ISP para anular o que os portugueses teriam de pagar adicionalmente (por via do IVA).

Mas desde então os preços subiram consideravelmente e o Governo quebrou a sua promessa de reduzir o ISP.

O PSD, que desde o início tem condenado os aumentos de ISP introduzidos pelo Governo, considera que a tendência consistente de aumento do preço dos produtos petrolíferos não permite que o Governo continue a ignorar a promessa de neutralidade fiscal feita em 2016. Assim, há que proceder à reposição do nível de ISP que vigorava no momento da publicação da Portaria n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro, que inaugurou o ciclo de subidas deste imposto.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 190.º-A

Redução das taxas de ISP

São revogadas as Portarias n.º 385-I/2017, de 29 de dezembro, e n.º 301-A/2018, de 23 de novembro, bem como o n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro, sendo ripristinados os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de janeiro, e o n.º 7 da Portaria n.º 510/2005, de 9 de junho.



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 196.º**Fiscalização prévia do Tribunal de Contas**

1 - No ano de 2019, o valor a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, é fixado em € 350 000.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si é fixado, no ano de 2019, em € 750 000.

3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou a 10% da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais.

5 - Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços no âmbito do Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional.

(Fim Artigo 196.º)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Artigo 196.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços no âmbito do Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional **e de meios aéreos e terrestres a integrar no Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais.**

6 - Estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto:

a) **As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;**

b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquia local e empresas inseridas no setor empresarial local;

c) Os contratos de delegação de competências entre os municípios e as entidades intermunicipais ou municípios e as freguesias, bem como os acordos de execução entre os municípios e as freguesias, previstos no anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 60.º

[...]

1 - A declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º é entregue, por transmissão eletrónica de dados, de 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - Aos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares:

a) Não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, desde que o titular dos rendimentos comunique à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferirá o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território;

b) É aplicável a taxa aí prevista quando os rendimentos resultem de trabalho ou serviços prestados a mais de uma entidade e à parte do rendimento que exceda o valor mensal da retribuição mínima mensal garantida.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [Anterior n.º 12].

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motocicletas, à taxa de 15%;

b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000, à taxa de 25%.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...]

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...].

4 - [...].

5 - O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhes forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até dia 15 do mês de março do ano seguinte ao da emissão das faturas.

7 - Do cálculo do montante das deduções à coleta referido no número anterior, pode o adquirente reclamar, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações.

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 99.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

6 - [...].

7 - Quando forem pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter, nos termos dos n.ºs 5 e 6, é efetuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam.

8 - Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder aos restantes rendimentos do trabalho dependente auferidos no mesmo mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

9 - No caso de remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

2 - [...]:

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 4 e na alínea c) do n.º 15 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 15 do artigo 71.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

(Fim Artigo 197.º)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

(...)

1 – (...)

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes de trabalho extraordinário ou suplementar, como tal considerado nos termos da lei.”

Nota Justificativa:

O Governo, através do orçamento, veio criar a falsa ideia de que o trabalho suplementar iria ter uma menor tributação em sede de IRS.



Na realidade apenas é proposta a alteração de retenção na fonte, permitindo que os trabalhadores recebam mais salário líquido em 2019, para depois pagarem mais ao fisco em 2020. O CDS, através desta proposta de alteração, faz uma efetiva alteração à tributação do trabalho suplementar em IRS.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

NÃO ENGLOBALAMENTO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS ESTUDANTES-TRABALHADORES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

[...]

Artigo 197.º

[...]

Os artigos 13.º, 22.º, 59.º, 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Os rendimentos do trabalho auferidos por dependente, a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS.

12 - [Anterior nº 11].

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 - [Anterior nº 14].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].

Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 11 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 11 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].»

Exposição motivos: Nos termos da legislação em vigor, um estudante que precise trabalhar para ajudar a pagar os estudos tem duas opções: ou engloba o seu rendimento no rendimento do seu agregado familiar, ou passa a descontar individualmente saindo do agregado familiar para efeitos fiscais.

No primeiro caso, os seus rendimentos somam aos dos pais, fazendo com que os pais paguem mais imposto. Embora os pais mantenham a mesma taxa de retenção na fonte e o rendimento do filho não seja sujeito a retenção na fonte, este rendimento vai ser tributado pela taxa marginal. Assim, por exemplo um casal que tenha um rendimento de €900/cada vai receber no final do ano uma liquidação de IRS em que o rendimento do filho é taxado a 28,5%. Este valor, somado aos 11% de Segurança Social que o filho teria que pagar poderá levar os pais a considerar que não vale a pena que o filho trabalhe, pois o valor líquido

remanescente poderá não compensar custos de transporte e desvio de tempo de estudo. No segundo caso, em que o filho sai do agregado para passar a descontar individualmente, os pais deixam de contar com o filho para efeitos fiscais, sendo muito prejudicados.

Num caso ou no outro, o desincentivo para que o estudante trabalhe é muito grande, uma vez que o mais provável é que o agregado fique a pagar ainda mais impostos. Adicionalmente, se beneficiar de bolsa de estudo, perdê-la-á quase de certeza por via do aumento de rendimentos.

Quais as consequências disto? A vantagem de trabalhar para ajudar a pagar os estudos desaparece, podendo mesmo ser prejudicial para os pais e para o próprio se este receber uma bolsa. O mais normal é que pais e filho decidam que é preferível não trabalhar.

Perante isto, o que acontece? Há várias hipóteses:

- o estudante sai da Universidade porque não a consegue pagar e porque o trabalho em part-time lhe sai ainda mais dispendioso
- o estudante passa a trabalhar na economia informal não descontando e perdendo os seus direitos associados à celebração de um contrato
- o estudante mantém-se a estudar, com muitas dificuldades para ele e para os pais, com as consequências dessa privação na sua capacidade de estudo.

Entendemos que esta circunstância prejudica os estudantes mais desfavorecidos, aqueles que precisam mesmo de um suplemento de rendimentos para fazer face aos anos de estudo que têm pela frente. Pode mesmo levar ao abandono da universidade. Por outro lado, esta circunstância desincentiva o trabalho em part-time e dá o sinal errado aos jovens que querem conciliar estudos e universidade.

Propomos assim um regime de não englobamento dos rendimentos de estudantes que trabalham em part-time.

O que pretendemos com isso? O atual regime castiga os estudantes que precisam de trabalhar para (ajudar a) pagar os seus estudos e desincentiva-os de prosseguirem os seus estudos se o rendimento desse trabalho lhes for essencial. É preciso corrigir isto, na sequência aliás do objetivo, por nós anunciado, de adaptar os regimes fiscais e laborais às realidades do dia-a-dia das pessoas.

Como é esse regime?

- Âmbito de aplicação: jovens até 25 anos, e

- Condições de acesso: serem estudantes que, enquanto estão a estudar, auferiram um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS (428.90 euros x 14 meses). Porquê este valor? Porque é o índice de apoios sociais, e seu valor total, tendo em conta o montante, só pode provir de part-time.
- Regime: o rendimento desse trabalho não engloba com o dos pais.
- Bolsa de estudo: não perde direito a bolsas e apoios equivalentes (se a perdesse, estaria, na prática, a trabalhar para a pagar, o que não faz sentido; assim como não faz sentido castigar um estudante com bolsa que, ainda assim, precisa de trabalhar para conseguir estudar).
- Regime laboral: continua a ter o regime de trabalhador-estudante.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

REDUÇÃO DAS TAXAS DE IRS PARA ARRENDAMENTOS
HABITACIONAIS, PRIVILEGIANDO OS CONTRATOS MAIS LONGOS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 197.º

[...]

Os artigos 60.º, 71.º, 72.º, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Eliminar.

2 - [...].

3 – Os rendimentos prediais são tributados à taxa autónoma de 28 %, com as seguintes exceções:

a) À taxa autónoma de 23 %, no caso rendimentos resultantes de contrato de arrendamento para habitação de duração superior a um ano e inferior a cinco anos;

b) À taxa autónoma de 15%, no caso de rendimentos resultantes de contrato de arrendamento para habitação de duração superior a cinco anos e inferior a oito anos;

c) À taxa autónoma de 12%, no caso de rendimentos resultantes de contrato de arrendamento para habitação de duração igual ou superior a oito anos.

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, no n.º 3, no n.º 6 e no n.º 7 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

10 - [anterior n.º 9].

11 - [anterior n.º 10].

12 - [anterior n.º 11].

13 - [anterior n.º 12].

14 - Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 4, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.»

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 199.º - A

Disposição transitória em sede de IRS, no que se refere aos rendimentos prediais

1 – O disposto no n.º 3, do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se aos novos contratos de arrendamento para habitação, suas renovações contratuais, bem como relativamente às renovações dos contratos de arrendamento existentes em 1 de janeiro de 2019.

2 – Os contratos de arrendamento para habitação existentes em 1 de janeiro de 2019 podem ser alterados no que se refere ao prazo da respetiva renovação, para efeitos de aplicação das taxas referidas no n.º 3, do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela presente lei.

3 – Para concretização do estipulado nos números anteriores, a Autoridade Tributária elabora, até ao final do primeiro semestre de 2019, um formulário a ser preenchido pelos sujeitos passivos, titulares de rendimentos prediais, pagos ou colocados à sua disposição no âmbito dos contratos de arrendamento para habitação, onde constem todas as informações relevantes para efeitos de aplicação das taxas referidas no n.º 3, do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela presente lei.

4 – A informação referida no número anterior deve ser prestada pelos respetivos sujeitos passivos até ao final do mês de novembro de cada ano e a aplicação das novas taxas depende dos prazos de duração estipulados nos respetivos contratos de arrendamento ou posteriores alterações, independentemente da duração efetiva dos mesmos, exceto se a cessação antecipada do contrato tiver ocorrido por motivo imputável ao senhorio.

Exposição de motivos: O CDS entende que o atual Governo tem adotado uma estratégia errada no que se refere à promoção do arrendamento.

Consideramos que o nosso país necessita de um mercado de arrendamento que ofereça uma resposta concreta e acessível às necessidades de inquilinos e senhorios, e que se invista na segurança dos contratos, na celeridade na resolução de litígios e numa rentabilidade efetiva da atividade. Precisamos, assim, de estabilidade nas políticas públicas da habitação, do arrendamento e de uma aposta forte na reabilitação do nosso parque habitacional e a recuperação das nossas cidades.

O CDS-PP tem vindo a apresentar várias propostas, nomeadamente no âmbito da discussão dos orçamentos do estado, que visam fomentar e tornar mais atrativo o arrendamento habitacional, mas têm sido sucessivamente chumbadas pelas esquerdas, como aconteceu ainda recentemente com várias medidas apresentadas neste âmbito.

Assim, uma das medidas que entendemos fundamental para atingir aquele desiderato é a redução da taxa de tributação autónoma, em sede de IRS, dos rendimentos prediais, para os contratos de arrendamento para habitação, criando uma diferenciação positiva, com menor taxa de imposto, para os arrendamentos mais longos, de forma a promover uma maior estabilidade.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 197.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 60.º, 71.º, **72.º**, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) As mais-valias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

13 - [...]"

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 203.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 - [...].

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A provisão deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração, podendo este período ser prorrogado, até ao máximo de cinco períodos de tributação, mediante comunicação prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo as razões que o justificam integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

7 - A parte da provisão não aplicada nos fins para que a provisão foi constituída é considerada como rendimento do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração ou do último período de tributação em que seja autorizada a utilização da provisão nos termos do número anterior.

Artigo 45.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º.

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) 15% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25 000;

b) [...];

c) 37,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35 000.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

d) [...];

e) Os sujeitos passivos que solicitem a sua dispensa no Portal das Finanças, até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - A dispensa a que se refere a alínea e) do n.º 11 é válida por três períodos de tributação, verificados os requisitos aí previstos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

Artigo 120.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de cessação de atividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 203.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar. As opções desta maioria refletiram-se numa política de agravamento da carga fiscal para as empresas. Por esse motivo, neste momento as empresas portuguesas pagam a taxa máxima de IRC e de derrama mais elevada da OCDE, após a França. Esta situação é, não apenas desfavorável ao desejável aumento de escala das empresas, como um sinal negativo para os investidores estrangeiros.

Deste modo, o PSD entende ser fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto, em particular nos seguintes aspetos:

1. Reduzir gradualmente a taxa marginal de IRC, para 19% em 2019 e para 17% em 2020;



GRUPO PARLAMENTAR

2. Para apoio das PME, propõe-se elevar para 50.000 euros o limite estabelecido para a matéria coletável para efeito de aplicação às PME abrangidas pela taxa reduzida no IRC.
3. A taxa reduzida de IRC será anualmente alterada em simultâneo com a taxa normal, de modo a garantir a manutenção de um diferencial de 4 pontos percentuais. Assim, em 2019 a taxa reduzida passa para 15% e em 2020 para 13%.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 203.º

[...]

1 - Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 87.º, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 19%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 50 000 de matéria coletável é de 15%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

6 – [...].

7 – [...].

(...).»

2 – As taxas previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC são reduzidas em 2020 para 17% e para 13%, respetivamente.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, sobretudo quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspectiva que as opções da maioria não permitem alcançar. As opções desta maioria refletiram-se numa política de agravamento da carga fiscal para as empresas. Por esse motivo, neste momento as empresas portuguesas pagam a taxa máxima de IRC e de derrama mais elevada da OCDE, após a França. Esta situação é, não apenas desfavorável ao desejável aumento de escala das empresas, como um sinal negativo para os investidores estrangeiros.

Deste modo, o PSD entende ser fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto, em particular nos seguintes aspetos:

1. Reduzir gradualmente a taxa marginal de IRC, para 19% em 2019 e para 17% em 2020;



GRUPO PARLAMENTAR

2. Para apoio das PME, propõe-se elevar para 50.000 euros o limite estabelecido para a matéria coletável para efeito de aplicação às PME abrangidas pela taxa reduzida no IRC.
3. A taxa reduzida de IRC será anualmente alterada em simultâneo com a taxa normal, de modo a garantir a manutenção de um diferencial de 4 pontos percentuais. Assim, em 2019 a taxa reduzida passa para 15% e em 2020 para 13%.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 203.º

[...]

1 - Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 87.º, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 19%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 50 000 de matéria coletável é de 15%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

6 – [...].

7 – [...].

(...).»

2 – As taxas previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC são reduzidas em 2020 para 17% e para 13%, respetivamente.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 203.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, **87.º-A**, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º - A

[...]

1 - [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 - [...]:

- a) Quando superior a €7 500 000 e até €20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a €6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda €7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior a € 20 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %;
- c) Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 - [...].

4 - [...].”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 203.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, **87.º-A**, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º - A

[...]

1 - [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 - [...]:

- a) Quando superior a €7 500 000 e até €20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a €6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda €7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior a € 20 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %;
- c) Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 - [...].

4 - [...].”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 203.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, **87.º-A**, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º - A

[...]

1 - [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 - [...]:

- a) Quando superior a €7 500 000 e até €20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a €6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda €7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior a € 20 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %;
- c) Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 - [...].

4 - [...].”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 203.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, **87.º-A**, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º - A

[...]

1 - [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 - [...]:

- a) Quando superior a €7 500 000 e até €20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a €6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda €7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior a € 20 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %;
- c) Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 - [...].

4 - [...].”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 156/XIII
(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação do Aumento da Tributação Autónoma

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Eliminar;

b) [...];



c) Eliminar.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação:

A tributação que o Governo, com a sua proposta de orçamento do Estado para 2019, visa alterar significa, na sua substância, um aumento de 50% do imposto a pagar nos casos de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25 000. Trata-se de um aumento pesadíssimo para as empresas e que afetará sobretudo as frotas comerciais de que necessitam para desenvolver os seus negócios.



Proposta de Lei n.º 156/XIII
(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação do Aumento da Tributação Autónoma

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Eliminar;

b) [...];



c) Eliminar.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação:

A tributação que o Governo, com a sua proposta de orçamento do Estado para 2019, visa alterar significa, na sua substância, um aumento de 50% do imposto a pagar nos casos de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25 000. Trata-se de um aumento pesadíssimo para as empresas e que afetará sobretudo as frotas comerciais de que necessitam para desenvolver os seus negócios.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 203.º

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas]

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 106.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - A dispensa a que se refere a alínea e) do n.º 11 é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos aí previstos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá
Duarte Alves
Bruno Dias

Nota justificativa:

No quadro da eliminação da obrigação de entrega do Pagamento Especial por Conta (PEC), medida que beneficiará muitas micro, pequenas e médias empresas, esta proposta de alteração visa tornar automática a dispensa do PEC sempre que até ao final do terceiro mês do exercício em causa não seja efetuado qualquer pagamento, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação das condições previstas do artigo 120.º e 121.º do presente código.

Quando se pretende acabar com um regime injusto como o PEC, não faz sentido criar uma nova obrigação declarativa, aumentando a burocracia, com um tempo de aplicação temporal, quando o que se pretende é garantir a dispensa do pagamento especial por conta dos sujeitos passivos que assim o desejem e cumpram as condições previstas no presente artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 203.º

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas]

Os artigos 28.º-B, 40.º, 45.º-A, 88.º, 106.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 106.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - A dispensa a que se refere a alínea e) do n.º 11 é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos aí previstos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá
Duarte Alves
Bruno Dias

Nota justificativa:

No quadro da eliminação da obrigação de entrega do Pagamento Especial por Conta (PEC), medida que beneficiará muitas micro, pequenas e médias empresas, esta proposta de alteração visa tornar automática a dispensa do PEC sempre que até ao final do terceiro mês do exercício em causa não seja efetuado qualquer pagamento, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação das condições previstas do artigo 120.º e 121.º do presente código.

Quando se pretende acabar com um regime injusto como o PEC, não faz sentido criar uma nova obrigação declarativa, aumentando a burocracia, com um tempo de aplicação temporal, quando o que se pretende é garantir a dispensa do pagamento especial por conta dos sujeitos passivos que assim o desejem e cumpram as condições previstas no presente artigo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 209.º**Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

O artigo 9.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

a) [...];

b) Por desportistas, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas;

16) [...];

17) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];
- 36) [...];
- 37) [...]»

(Fim Artigo 209.º)

Relatório Atual

Iniciativa:	PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4
Número:	195C
Proponente(s):	PAN, ANDRÉ SILVA
Data:	2018-11-02 14:29
Apresentada:	Comissão
Incide:	Articulado
Tipo:	Por Definir
Objeto:	Proposta de alteração do art. 209.º, relativo ao código do CIVA
Conteúdo:	<p>Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a (Orçamento do Estado para 2019) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO</p> <p>Objectivos: O artigo 9.º, n.º 1 do Código do IVA isenta deste imposto “As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas”.</p> <p>De acordo com entendimento da AT, a actividade de psicólogo, enquanto orientada para prestações de serviços que se consubstanciem na elaboração de diagnósticos ou na aplicação de tratamentos, está isenta de IVA, estando abrangidos apenas os actos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica.</p> <p>Não concordamos com este entendimento na medida em que consideramos que, pela sua essencialidade, todos os actos praticados por psicólogos independentemente da área de actuação devem estar isentos de IVA, pelo que propomos uma alteração do artigo 9.º do CIVA neste sentido.</p> <p>Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:</p> <p>“Capítulo II Impostos indirectos Secção I Imposto sobre o Valor Acrescentado Artigo 209º Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado O artigo 9.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redacção: “Artigo 9.º [...] [...]: 1 – As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas; 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [...]. 7 – [...]. 8 – [...]. 9 – [...]. 10 – [...]. 11 – [...].</p>

Relatório Atual

12 – [...].
 13 – [...].
 14 – [...].
 15 – [...].
 16 - [...].
 17 - [...].
 18 - [...].
 19 - [...].
 20 - [...].
 21 - [...].
 22 - [...].
 23 - [...].
 24 – [...].
 25 – [...].
 26 – [...].
 27 – [...].
 28 – [...].
 29 – [...].
 30 – [...].
 31 – [...].
 32 – [...].
 33 – [...].
 34 – [...].
 35 – [...].
 36 – [...].
 37 – [...].”

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2018.

O Deputado
 André Silva

Parecer Submissão : Açores: Não Madeira: Não

Parecer Admissão : Açores: Não Madeira: Não

Pedido de parecer : Açores: Não Madeira: Não

Estado: Entrada (via IPA)

Programas e Medidas

NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 210.º**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

As verbas 2.8, 2.10, 2.30 e 4.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«2.8 - Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas, bem como próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.

2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e Instituto Nacional de Emergência Médica.

2.30 - Prestações de serviços de locação, manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.

4.1 - Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.»

(Fim Artigo 210.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo II

Impostos indiretos

Artigo 209.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º e 18.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Sem prejuízo do disposto na verba 2.1.da Lista I anexa a este diploma, às prestações de serviços por via eletrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1.

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 210.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 2.1, 2.8, 2.10, 2.30 e 4.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«2.1. - Livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, em todos os suportes físicos ou por via eletrónica, ou em ambos, com exceção das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música. Excetuem-se igualmente as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante.

2.8 — [...].

2.10 — [...].

2.30 — [...].

4.1 — [...].»

Nota Justificativa:

Atendendo a que o livro (uma das maiores invenções a que o homem tem acesso), transmite conhecimento, culturas de diversos povos, preserva a história do homem e permite a sua passagem de geração para geração,

GRUPO PARLAMENTAR



torna a sua importância e necessidade indiscutível, assim como jornais e demais publicações periódicas;

Atendendo a que a evolução tecnológica permitiu que tivéssemos, atualmente diferentes suportes de apresentação de livros e publicações – papel e digital, sendo que na sua comercialização incide um imposto sobre o valor acrescentado (IVA), tributado em diferentes percentagens, 6% nos primeiros e 23% nos restantes;

O Partido Ecologista Os Verdes considera que por uma questão de igualdade e uniformização de tratamento entre os livros, os jornais e as publicações periódicas digitais fornecidos por via eletrónica estes sejam tributados a uma taxa igual à dos livros, jornais e as publicações periódicas em suporte físico, pelo que nesse sentido propõem um Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A 2 de Outubro de 2018, - e após um longo processo negocial – o Conselho ECOFIN, com o intuito de modernizar o IVA para a economia digital e acompanhar o progresso tecnológico, aprovou (após parecer positivo do Parlamento Europeu) uma diretiva que permite a equiparação do regime de IVA aplicável às publicações em suporte digital ao aplicável às publicações em suporte físico, autorizando os Estados-Membros – que o assim o entendam - a aplicarem taxas de IVA reduzidas, super-reduzidas ou taxas zero às publicações eletrónicas (desde que tais taxas se apliquem, também, às publicações em suporte físico).

Parte-se do princípio segundo o qual o valor cultural e educativo das publicações não depende do seu suporte, sendo o formato digital facilitador da circulação e propiciador de impacto ecológico positivo.

Supera-se assim um quadro jurídico em que os Estados-Membros estavam vinculados a tributar à taxa normal do IVA os serviços fornecidos por via eletrónica, incluindo as publicações, o que acarreta também impacto negativo na edição de publicações científicas e escolares.

Sublinhe-se que a adoção destas alterações está dependente da respetiva tradução em todas as línguas oficiais da União Europeia e que estas têm um carácter temporário até que seja introduzido um novo sistema do IVA definitivo (espelhado numa proposta já apresentada pela Comissão). Outras medidas adicionais poderão, também, surgir da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM/2016/0593 final - 2016/0280) aprovada pelo Parlamento Europeu no

passado mês de Setembro e atualmente em negociação junto do Conselho Europeu.

Cientes da importância deste debate e partindo do entendimento de que o mesmo não poderá deixar de ser trazido para o debate do Orçamento do Estado de 2019, apresenta-se a seguinte proposta: alterar o Código do IVA e acolher a lógica da diretiva aprovada pelo Conselho ECOFIN que permite equiparação da tributação em sede de IVA de todas as publicações (independentemente do seu formato ser físico ou digital), passando, também, a aplicar-se às publicações digitais a taxa mínima de IVA (6%). Para assegurar que a medida em causa está em condições plenas de aplicação e para assegurar uma lógica de estabilidade e contenção dos efeitos da medida propõe-se que a mesma só produza efeitos a partir de julho de 2019.

Artigo 210.º

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

- 1- As verbas **2.1**, 2.8, 2.10, 2.30 e 4.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«**2.1** - Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros **em todos os suportes**.

Excetuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

2.8 – [...]

2.10 – [...]

2.30 – [...]

4.1 – [...]

- 2- **A alteração à verba 2.1 anexa à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a 1 de julho de 2019.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 211.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

1 - São aditadas as verbas 2.32 e 2.33 à Lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«2.32 - As prestações de serviços de artistas tauromáquicos, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em espetáculos tauromáquicos.

2.33 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro e circo realizados em recintos fixos de espetáculo de natureza artística ou em circos ambulantes. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

2 - O aditamento da verba 2.33 à Lista I anexa ao Código do IVA produz efeitos a 1 de julho de 2019.

(Fim Artigo 211.º)



Proposta de Lei n.º 156/XIII
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 211.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

1 - [...]:

« 2.32 – Eliminar.

2.33 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

2 - Eliminar.

Palácio de S. Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Este artigo inclui as entradas em espetáculos de tauromaquia na Lista I anexa ao Código do IVA.

Artigo 211.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

1 – [...]

2.32 – [...]

2.33 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, **tauromaquia** e circo realizados em recintos fixos de espetáculo de natureza artística ou em circos ambulantes. Excetua-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

2 – [...]

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 221.º**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 6.º-A, 87.º-C, 92.º-A, 94.º, 96.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos da isenção prevista no n.º 1, tratando-se de travessia marítima, considera-se que constitui destino final um porto situado num país ou território terceiro em que ocorra a escala do navio, com a saída e permanência temporária dos passageiros nesse porto, ainda que posteriormente possam ocorrer escalas em portos situados no território aduaneiro da União Europeia.

Artigo 87.º-C

[...]

1 - [...].

2 - As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: € 1 por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: € 6 por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: € 8 por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 20 por hectolitro.

e) [Anterior alínea c)].

Artigo 92.º-A

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

[...]

1 - [...].

2 - O valor da taxa referida no número anterior a vigorar em cada ano (n) é calculado no ano anterior (n -1) como média aritmética do preço resultante dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa, realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão, entre 1 de outubro do ano n -2 e 30 de setembro do ano n -1.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os sobrecustos referidos no número anterior são determinados pelo Governo Regional.

4 - [...].

(Ver tabela 1)

Artigo 96.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos é obrigatoriamente feita em entreposto fiscal.

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico - € 96,12;

b) [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Charutos - € 410,87 por milheiro;

b) Cigarrilhas - € 61,63 por milheiro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – € 0,081/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,174/g.

6 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Artigo 104.º-C

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto é de € 0,31/ml.

3 - [...].

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Elemento ad valorem – 42%.

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 75% do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.

Artigo 115.º

[...]

1 - À circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos são aplicáveis, com as devidas adaptações, os regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º.

2 - Os produtos de tabaco referidos no número anterior, procedentes de outro Estado membro e que não se destinem a entreposto fiscal, devem ser declarados para introdução no consumo, junto da estância aduaneira competente, no momento da sua receção em território nacional.

3 - [Revogado].»

(Fim Artigo 221.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

SECÇÃO IV

Impostos especiais de consumo

Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º-A, 87.º-C, 89º, 92.º-A, 94.º, 96.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 89.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [novo] Sejam utilizados por veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros no âmbito do transporte de doentes ou feridos e no cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

António Filipe

Jorge Machado

Nota justificativa:

As corporações de Bombeiros, sendo entidades sem fins lucrativos, desempenham um importante papel na proteção civil, assistência aos doentes e sinistrados e no combate aos incêndios. Para o Grupo Parlamentar do PCP não faz sentido que o Estado transfira verbas para as corporações de Bombeiros e depois cobre, por via de impostos indiretos, montantes avultados que, objetivamente cortam o financiamento dos Bombeiros.

Um dos impostos que mais impacto tem sobre as corporações de Bombeiros é o imposto sobre produtos petrolíferos. Na verdade, os Bombeiros pagam pelos combustíveis que usam, no âmbito da proteção civil, o mesmo preço que paga qualquer particular. Importa salientar que a lista de entidades que estão isentas é muito extensa pelo que não incluir os bombeiros não faz sentido. A proposta que o PCP apresenta visa isentar os Bombeiros do pagamento de ISP, no âmbito das missões de proteção civil que desempenham, e assim reduzir o valor que os Bombeiros pagam em combustíveis.